

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica: 10811671608-21

Distribuição por dependência ao

Pedido de Falência de nº.: 0400101-08.2016.8.19.0001

ENGETÉCNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 27.974.948/0001-02, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 2.212, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-204 e *CONSTRUTORA ZADAR LTDA.*, sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.941/0001-79, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 2.213, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-204, em conjunto, por seus advogados (doc. 1), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, vêm, respeitosamente, apresentar a V. Exa. seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões que se passam a expor.

1. DA COMPETÊNCIA:

Como se sabe, o legislador fixou como competente para o processamento de pedido de Recuperação Judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Por local do "*principal estabelecimento*" devemos entender como aquele onde se encontra o comando da empresa, onde são tomadas as principais decisões, o centro vital das operações, entendimento este que se consolidou ainda na vigência do vetusto DL 7.661/45 e perfeitamente aplicável à vigente Lei nº 11.101/05. Neste sentido:

"Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por consequente, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus - AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus - AM." (Conflito de Competência 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ, de 16.08.2004)

No caso em comento, o local mais importante para as atividades das sociedades Requerentes é o Rio de Janeiro, cidade onde se encontra o comando das empresas, ou seja, a própria diretoria e onde é celebrada a esmagadora maioria dos contratos com fornecedores e clientes. É também, a capital do Estado do Rio de Janeiro, a cidade onde funciona o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro das Requerentes e onde estão domiciliados todos os seus sócios e administradores pessoas naturais.

A jurisprudência identifica o "principal estabelecimento do devedor" como (i) o eixo de administração dos negócios, (ii) o centro das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais e ainda (iii) o local de centralização das atividades e influência econômica, conforme se depreende pelos arestos abaixo transcritos:

"Agravado de Instrumento. (...). Conceito de 'principal estabelecimento do devedor'. Critério econômico. Prova documental pré-constituída, que deixa claro estar no centro da cidade do Rio de Janeiro o eixo de administração dos negócios do Grupo OSX. (...)" (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª CC, Des. Rel. Gilberto Campista Guarino, j. 12.03.2014)

.....
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS. (...)

4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios.

(...)." (TJPR, AI nº 1221650-5, 17ª CC, Des. Rel. Francisco Jorge, j. 26.11.2014).

.....
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de obscuridade. Principal estabelecimento da empresa é aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. (...). Embargos rejeitados." (TJSP, EDcl nº 2062296-73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.10.2014).

.....
"Pedido de Recuperação Judicial. Pedido formulado em conjunto pelas empresas H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A, com sede em Cotia-SP e por H-Buster da Amazônia Indústria e Comércio S/A, com sede em Manaus-AM. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. (...)." (TJSP, AI nº

0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21.05.2013).

Neste sentido, fato é que todas as decisões econômicas e administrativas de ambas as requerentes são apuradas, umbilicalmente, em conjunto, em sua sede social localizado na Rua Senador Dantas, nº 75, salas 2.212 / 2.213, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local em que funciona, aliás, a sede formal da sociedade controladora, a *holding* do GRUPO RIWA - RIWA S.A. INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - conforme se depreende de seus respectivos contratos sociais e atas deliberativas (doc. 2).

Nessa linha, evidente a competência de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em detrimento de qualquer outra, para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LRE.

Por fim, importante ressaltar que este D. Juízo se encontra prevento, na forma do § 8º, do art. 6º da LRE, em razão da distribuição antecedente de Pedido de Falência promovido em face de uma das Requerentes.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de sociedades empresárias que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito), pois atende ao princípio-mor da preservação da Empresa.

A estruturação do plano de recuperação, contudo, haverá de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Por outro lado, no caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. No caso, o litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das requerentes.

In casu, as circunstâncias fáticas e jurídicas tornam o litisconsórcio ativo indispensável, inclusive para assegurar o bom andamento do processo de Recuperação Judicial das Requerentes, gerar economia processual e contribuir, decisivamente, para o sucesso e para a eficácia deste pleito recuperacional.

Conforme será demonstrado na sequência, as Requerentes comungam de inúmeros direitos e obrigações, grande parte de suas dívidas sujeitas à Recuperação Judicial deriva dos mesmos fundamentos de fato e de direito, ambas atuam no mesmo segmento de mercado, integram o mesmo grupo econômico, conseqüentemente, estão sob a direção unitária e central operada pela sociedade *holding*, e, principalmente, há coincidência sobre os fatos que deram origem a momentânea crise financeira pela qual estão atravessando, como será exposto.

O GRUPO RIWA contempla sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, sendo certo que ENGETÉCNICA e ZADAR compartilham estreita interligação econômica e operacional decorrente, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos empreendimentos que realizam.

Conforme apontado, todas essas mencionadas sociedades possuem relação econômica interligada, os mesmos fornecedores, atuam no mesmo segmento empresarial, compartilham garantias e desenvolvem projetos em parceria com a sociedade *holding*.

O organograma abaixo demonstra essa relação e como os ativos estão divididos no grupo:

ORGANOGRAMA GRUPO RIWA S/A



Logo, é essencial o litisconsórcio ativo, na forma prevista no art. 113 do CPC.

3.ZADAR E ENGETÉCNICA - DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO ÀS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA:

As Requerentes conquistaram solidez e credibilidade no mercado de engenharia civil ao longo de 30 anos de história, pautadas nos sólidos valores de qualidade e eficiência que permeiam por todas as suas realizações e atividades.

Entre 2011 e 2015 as Requerentes geraram, aproximadamente, 1.654 (ENGETÉCNICA) e 2.836 (ZADAR) empregos diretos, recolheram R\$ 33,6 milhões (ENGETECNICA) e R\$ 80,6 milhões (ZADAR) em tributos, investiram mais R\$ 500 milhões na aquisição de bens, serviços e salários aplicados nas obras.

Seu maior patrimônio, o quadro de funcionários, é formado, em sua ampla maioria, por pessoas simples, com pouca escolaridade e que dependem da manutenção do seu emprego para terem uma vida digna.

O propósito das Requerentes é prestar serviços de engenharia civil para estradas de rodagem, terraplanagem, pavimentação de vias em geral, desmatamento e reflorestamento de terras, saneamento geral, desmembramento de áreas ou glebas de terra para loteamento, construção de pontes e viadutos, locação de máquinas e equipamentos, além de outros serviços pertinentes ao campo da engenharia e construção civil em geral.

A qualificação alcançada pelas Requerentes ao longo de décadas de atividade as credenciou a participarem de obras de extrema relevância para o Estado do Rio de Janeiro, dentre as quais:

ENGETÉCNICA:

- **EMISSÁRIO SUBMARINO DE RIO DAS OSTRAS:**

Implantação do sistema de esgotamento sanitário do município de Rio das Ostras, que suspendeu o lançamento de esgotos nos rios, lagoas, mar e no solo, objetivou dar suporte ao processo de desenvolvimento social e econômico do município de acordo com padrões que assegurem o bem-estar e a saúde da população, assim como a preservação do meio ambiente.

- **PROJETO RIO CIDADE IPANEMA- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

Rio-Cidade foi um programa de urbanismo do Rio de Janeiro. Teve início na primeira gestão de Cesar Maia na prefeitura (1993-1996) e teve continuidade na administração seguinte de Luiz Paulo Conde (1997-2000). Destacou-se por atingir, quase simultaneamente, 27 bairros da cidade.

- **SEDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE EM VOLTA REDONDA**

O IFRJ Campus Volta Redonda foi inaugurado em agosto de 2008 e funciona, atualmente, nos três turnos, atendendo cerca de 800 alunos. Hoje

oferece à comunidade cursos técnicos de nível médio e cursos superiores (graduação e pós-graduação) a citar:

- Curso Técnico Integrado em Automação Industrial;
- Curso Técnico Concomitante/subsequente em Metrologia;
- Curso Técnico Concomitante/subsequente em Eletrotécnica;
- Licenciatura em Matemática;
- Licenciatura em Física e
- Curso de Especialização em Ensino de Ciências e Matemática.

- CENTRO DE CONVENÇÕES DE MACAÉ:

Com uma área total de 110 mil metros quadrados e localizado às margens da Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), o Centro de Convenções Jornalista Roberto Marinho (Macaé Centro) é o terceiro maior centro de convenções do estado do Rio de Janeiro. Possui estacionamento para dois mil veículos, dois pavilhões de exposição, auditórios, sala de imprensa, praça de alimentação e estação de tratamento de esgoto própria.

O Macaé Centro, a cada dois anos, sedia a terceira maior feira *offshore* do mundo, a Brasil *Offshore* Feira e Conferência Internacional da Indústria de Petróleo e Gás. O evento é realizado em Macaé por ser base das operações e responsável por mais de 80% da exploração *Offshore* do Brasil. O evento atraiu em 2013, uma visitação superior de 51.000 profissionais e 700 expositores, sendo 155 internacionais.

- CLINICAS DE FAMÍLIA NO RIO DE JANEIRO:

As Clínicas da Família são um marco que representa a reforma da atenção primária no município do Rio de Janeiro. O modelo tem como objetivo focar nas ações de prevenção, promoção da saúde e diagnóstico precoce de doenças.

Desde a implantação do modelo, a cobertura de saúde da família na cidade passou de 3,5%, em janeiro de 2009, para 56,8% até setembro de 2016.

Além dessas obras de relevante alcance social, a ENGETECNICA também realizou a macrodrenagem e esgoto de Niterói; expansão da Adutora em Duque de Caxias; obra de pavimentação no Acesso a Rio das Ostras.

ZADAR:

- MACRODRENAGEM E ESGOTO DE MACAÉ:

Juntamente com a prefeitura de Macaé, prosseguindo nas ações do Programa Água Limpa, de macrodrenagem e ampliação do saneamento básico do município, operou-se o aumento da capacidade do Canal da Avenida Evaldo Costa, operando, assim, o deságue das águas pluviais na região situada em costa mais baixa, onde os alagamentos sempre foram constantes em ocasião de chuva forte.

A ampliação do Canal Evaldo Costa permitirá a ampliação do escoamento da água pluvial de 1,5 mil litros por segundo para dez mil litros por segundo, fundamental em dias de chuvas fortes.

As obras de drenagem e saneamento contemplará toda a cidade, sendo projetado para acompanhar seu crescimento pelos próximos 20 anos, envolvendo a macrodrenagem e saneamento do município, tendo como objetivos eliminar os alagamentos que ocorrem em pontos críticos, principalmente nas áreas mais baixas, e coletar 100% do esgoto das residências, direcionando esse esgoto para as Estações de Tratamento de Esgoto.

São obras de longo prazo, mas resolverão definitivamente os problemas dos alagamentos e do esgoto em toda a cidade, beneficiando toda a população local.

- ATERRO SANITÁRIO DE MACAÉ:

A Central de Tratamento de Resíduos (CTR) é uma solução segura e eficiente, formada por tecnologias integradas, que garantem o tratamento e a destinação ambientalmente responsável de diversos tipos de resíduos sólidos.

A preocupação da empresa com a gestão deste tipo de resíduo tem uma destacada importância visando, principalmente, o cuidado da saúde e bem-estar da população, haja vista que, na estrutura epidemiológica, tais resíduos atuam principalmente por vias indiretas.

- ATERRO SANITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS:

O aterro sanitário de Rio das Ostras é considerado um modelo de referência no Estado, contando com uma Central de Tratamento de Resíduos, uma Estação de Tratamento de Chorume e uma Usina de Reciclagem de Entulho.

Instalada em uma área de 240 m², o aterro sanitário recebe aproximadamente 140 toneladas de lixo diariamente e tem capacidade para atender o município por cerca de 15 anos.

- SEDE DA PREFEITURA DE MACAÉ:

Projetada por Oscar Niemeyer, além do andar térreo, terraço e subsolo, divididos da seguinte forma: o pavimento semi-enterrado possui 678,45 m², onde foram instalados: garagem, arquivo geral, subestação, cisterna, *hall* de elevadores, geradores e sanitários de serviço; o pavimento térreo possui 1.096,79 m², distribuídos em *hall* de acesso principal, com salão

de exposições e auditório com capacidade para 94 pessoas; os outros pavimentos possuem 619,52 m² cada um, com distribuição livre para divisórias, copa e banheiros. A área total construída é de 4.410,79 m².

- FÁBRICA DE ESCOLAS DO AMANHÃ DO RIO DE JANEIRO:

Projeto da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, para construção de escolas que privilegia o uso de materiais sustentáveis e o ensino integral, num sistema que garante vaga ao aluno até o ensino médio.

A Requerente participou também da duplicação da Rodovia Amaral Peixoto, do Parque Municipal de Macaé, dentre outros empreendimentos de relevante alcance social.

* * *

Além disso, as Requerentes também são consorciantes em diversas parcerias, cabendo aqui mencionar:

- CONSÓRCIO ENGETÉCNICA-ARKHE:

Celebrado em dezembro de 2012, para a execução do contrato com a CEDAE, consubstanciado nas obras de engenharia para apoio aos serviços de operação e manutenção de sistemas de esgotamento sanitário em áreas de baixa renda atendidas pela UPP e outras.

O consórcio era formado pelas:

- ENGETÉCNICA - 60%
- Arkhe Serviços de Engenharia LTDA - 40%

- CONSÓRCIO VITÓRIA DA CONQUISTA ROTATIVO:

Celebrado em agosto de 2014, para executar o contrato com a Prefeitura do Município de Vitória da Conquista / BA, para a implantação, operação, manutenção, apoio técnico, financeiro e gerenciais do sistema de estacionamento rotativo pago no referido município, com disponibilização de *software*, equipamentos, materiais e mão-de-obra.

O consórcio é formado pelas:

- ZADAR - 50%
- Xavante Sistemas LTDA-ME - 18%
- Locpark Participações LTDA - 17%
- Setaco Engenharia LTDA - 15%

- CONSÓRCIO BENGÉ:

Celebrado em janeiro de 2015, para a execução do contrato com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio da RIOURBE, para a execução das obras de modernização e adequação do PARQUE AQUÁTICO MARIA LENK, com construção de nova piscina e de aquecimento com deck de integração, visando, sobretudo, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos RIO 2016.

O consórcio é composto da seguinte forma:

- Bahia Construções S.A. - 51%
- ENGETÉCNICA - 49%

- CONSÓRCIO VARNHAGEN:

Celebrado em junho de 2015, para a execução do contrato com o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da RIO ÁGUAS, para a execução das obras complementares do reservatório profundo da Praça Varnhagen, visando o controle de enchentes da Bacia do Canal do Mangue.

O consórcio é composto por:

- ZADAR - 51%
- Bahia construções S.A. - 49%

* * *

Por fim, em 17 de março de 2014, as Requerentes celebraram entre si (ZADAR - 51%; ENGETÉCNICA - 49%) o CONSÓRCIO ONDA AZUL, para a execução das obras do CENTRO OLÍMPICO DE ESPORTES AQUÁTICOS DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016, cujas especificações incluíram a montagem da piscina e demais infraestruturas em atendimento às especificações do Comitê Olímpico Internacional (COI), o que demandou o desenvolvimento e absorção de tecnologia até então inexistente no país.

A parceria, por meio do consórcio, se deu, justamente, em razão da envergadura, complexidade e o alto custo projetado da obra em questão.

Neste sentido, parte substancial dos recursos financeiros aplicados no Centro Olímpico Aquático adviram dos recebíveis dos contratos administrativos celebrados com as municipalidades da região dos lagos que, conforme acima exposto, é onde se concentra parte considerável de seus ativos, especialmente, com a Prefeitura do Município de Macaé e Rio das Ostras.

Conforme amplamente cediço, a arrecadação dos referidos municípios foi demasiadamente combatida em razão da derrocada da exploração de petróleo e gás, uma vez que suas receitas são, quase exclusivamente, oriundas dos *royalties* das *commodities*.

Ou seja: nessa época, uma série de fatores externos começaram a afetar a saúde financeira das Requerentes, dilapidando e postergando seus recebíveis com a Administração Pública, que, em síntese, pode ser apresentado como uma sucessão de atos, agravados pela crise sistêmica que o país ora atravessa, tais como:

- a) A queda do preço internacional das *commodities* - o fim do "*boom das commodities*", inclusive do barril de petróleo causando perda de arrecadação das municipalidades em que as Requerentes mantinham contratos;
- b) O início do processo recessivo interno do país, instaurado pelos sucessivos escândalos de corrupção deliberada, resultando alto desemprego e a redução dos postos de trabalho, em conjunto com a inflação completamente divorciada com a meta fiscal, observando-se uma retração no consumo das famílias brasileiras que reduziu drasticamente a demanda dos derivados do petróleo, agravando a arrecadação dessas municipalidades;
- c) A crise na Petrobrás, clímax da crise interna, objeto da "Operação Lava Jato", que paralisou a indústria de petróleo e praticamente levou essas prefeituras à bancarrota, em total desacerto com o estrondoso sucesso econômico, amplamente divulgado, que sobreviria dos *royalties* do petróleo.

Para ilustrar essa alegação, em 2013 as empresas tinham R\$ 29,9 milhões em valores a receber da Administração Pública. Em 2014, observou-se o salto deste numerário para R\$ 47,2 milhões, resultando um crescimento na inadimplência de R\$ 17,3 milhões em apenas um ano.

Em contrapartida, em face da complexidade e vultosidade do projeto e execução do Centro Olímpico, o retorno financeiro projetado se revelou mínimo, quando comparado ao capital investido, resultando em baixa rentabilidade.

Isso porque, dentre as obras olímpicas, podem ser pontuadas:

a) VELÓDROMO -

Em janeiro de 2016, o Velódromo era a obra com atraso mais crítico, com diversas notificações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro contra a empreiteira TECNOSOLO, responsável original pela construção desse equipamento olímpico. A demora foi causada por um atraso na instalação de estruturas de apoio para a construção da pista. Com a conclusão da instalação

de montagem em 29 de fevereiro, iniciou-se o processo de seis semanas para a construção da pista. A versão definitiva do Velódromo tinha previsão de conclusão até o fim de maio de 2016, para realizar eventos testes no mês seguinte.

Com 20% ainda restantes em março, a empreiteira Tecnosolo abandonou a obra, declarando não ter mais condições, e subempreitou a conclusão do Velódromo para a Engetécnica, por exigência da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Já sem tempo para concluir o Velódromo de modo a sediar os eventos teste, para agravar a situação, em abril, os operários pararam a obra para protestar em prol de salários e direitos trabalhistas atrasados.

Em virtude da crítica situação financeira que atravessava a Tecnosolo, que passava por uma recuperação judicial, a sub empreitada não prosperou.

Em maio, a Empresa Olímpica Municipal optou por romper contrato com a TECNOSOLO, multou a companhia pelos constantes atrasos e um contrato emergencial foi assinado com a Engetécnica, que concluiu a obra em tempo hábil para sua utilização nas olimpíadas, inclusive com elogios da imprensa especializada.

Observe-se que no período compreendido entre fevereiro a abril de 2016, quando a Engetécnica já atuava como subempreiteira da TECNOSOLO, por exigência da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ela desembolsou recursos no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 sem a aferição de qualquer receita.

A partir de maio de 2016, com o rompimento entre a Prefeitura e a TECNOSOLO e a celebração de contrato com a Engetécnica para conclusão do velódromo, as receitas começaram a fluir, mas em proporção muito inferior às despesas.

Ao fim de outubro de 2016, esse contrato tinha proporcionado à Engetécnica ingressos no valor de R\$ 30.951.284,90 e desembolsos de R\$ 45.814,640,92, com um déficit de caixa da ordem de R\$ 14.863,356,02.

Parte desse déficit foi financiado pelo caixa da empresa, parte permanece como débito em aberto com seus fornecedores.

b) HIPÓDROMO -

Em fevereiro de 2016, em circunstâncias semelhantes às ocorridas com a Engetécnica no Velódromo, a Construtora Zadar assumiu as obras relativas à conclusão do Centro Hípico de Deodoro, em razão dos constantes atrasos da construtora IBEG, que teve o contrato rescindido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Também nessa obra, houve aplicação de recursos no montante de R\$ 1,8 milhão nos meses de fevereiro e março de 2016, sem o correspondente faturamento, que passou a ocorrer apenas a partir de abril de 2016, ainda assim em valores muito inferiores aos desembolsos.

Em outubro de 2016, a Zadar tinha contabilizado dispêndios da ordem de R\$ 38.153.404,58 contra ingressos de apenas R\$ 30.814.047,14, incorrendo em déficit de R\$ 7.339.357,44.

Novamente, parte do déficit foi financiada pelo caixa da empresa e parte continua em aberto com os fornecedores.

c) OUTRAS OBRAS -

Ao alocar os recursos disponíveis preferencialmente nas obras do Velódromo e do Hipódromo, as Requerentes se viram sem recursos suficientes para tocar as demais obras no prazo contratado. O atraso em obras de construção civil reduz de forma significativa a rentabilidade da obra, pelos seguintes motivos:

i) O tempo entre as medições fica ampliado, ou seja, a empresa obtém menos faturamento por determinado intervalo de tempo;

ii) Entretanto, alguns custos como a mão de obra de produção e os gastos administrativos se mantém fixos, nesse período;

iii) Como as aquisições de materiais são reduzidas, a empresa perde descontos por volume de aquisição.

Dessa forma, as obras do Velódromo e Hipódromo causaram um “efeito dominó” nas demais obras das Requerentes, motivos estes que ensejaram a crise econômico-financeira ora guerreada.

Entretanto, a certeza do sucesso, advindo de décadas de credibilidade, confiança e expertise, é inabalável. Contudo, se faz imperioso para todos, inclusive para a comunidade de credores, que haja um realinhamento geral do saldo devedor atual das Requerente, sem olvidar dos reflexos positivos para a manutenção dos mais de 1.600 empregos diretos e para a preservação da empresa, em toda a sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

A crença no soerguimento das empresas é cabal, como se depreende pela vasta experiência no ramo de engenharia civil, agregada à própria credibilidade do GRUPO RIWA, responsável por inúmeras obras de patente importância para o Estado do Rio de Janeiro e que beneficiaram e continuam beneficiando milhares de pessoas.

Não se busca, através deste requerimento, a postergação ou obstaculização de nenhum direito, seja de credores e interessados, mas, tão somente, utilizar o instrumento da recuperação judicial como forma de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira, permitindo a preservação da atividade empresarial produtiva, o pagamento e a conservação dos postos de trabalho, sem prejuízo ao compromisso de se estabelecer um cronograma formal e viável da satisfação dos créditos reconhecidos e listados na presente ação.

O que se busca através do presente feito é permitir que uma fonte produtiva de incontestável valor se reestruture, através da criação de um cronograma de pagamento viável e satisfatório aos credores.

Assim, as Requerentes, desde já, firmam o compromisso de atuarem no presente feito em estrito cumprimento aos ditames e princípios norteadores da LRE, em especial os esculpido no art. 47, e não poupará esforços para seguir as determinações deste Juízo, do Ministério Público e do Administrador Judicial, tendo sempre como objetivo precípua, otimizar o andamento do feito com vias de agilizar e facilitar o cumprimento de suas obrigações.

Por essas razões, tornou-se imperioso o presente Pedido de Recuperação Judicial.

4. VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES:

Inicialmente, se mostra de suma importância inaugurar o presente requerimento com o registro formal e insuperável do espírito que permeia esta iniciativa: *a vontade de reconstruir!*

A atual crise financeira é fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando a situação das Requerentes, conforme esplanado no tópico anterior.

Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Requerentes excelentes perspectivas de melhora no curto e médio prazo.

A tradição e a posição de referência já consolidada no mercado permitem às Requerentes acreditar em um futuro melhor para si e para seus sócios, fornecedores, empregados e demais colaboradores diretos e indiretos.

Não é demais registrar que as Requerentes possuem relevantes obras públicas em andamento, outrossim, o valor dos recebíveis decorrentes dos contratos administrativos, além do ativo imobilizado acumulado ao longo dos anos, é plenamente capaz de fazer frente para as obrigações presentes e vindouras, desde que seja possível o almejado realinhamento do seu passivo com a atual realidade do seu fluxo de caixa.

Assim, as Requerentes confiam que a recuperação judicial é uma bem acertada medida para permitir que possam se reestruturar e se reerguer ainda mais fortes, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

Todos esses fatores fazem crer que se está diante de uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da Lei nº 11.101/05 e que, por isso, merece ter o devido apreço do Poder Judiciário, com o deferimento de seu processamento.

4.1. DO PASSIVO TOTAL:

Resumidamente, o valor total do passivo das Requerentes é de R\$ 56.072.328,96 (cinquenta e seis milhões setenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) concursais e R\$ 32.263.988,24 (trinta e dois milhões duzentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) extraconcursais, incluindo os créditos concursais e extraconcursais, bem como àqueles originados nos consórcios celebrados pelas Requerentes, denotando a essencialidade do presente Pedido de Recuperação Judicial.

A divisão do passivo nas classes estabelecidas no art. 41 da LRE pode ser observada por meio das listas de credores que instruem o presente pedido (Doc. 4). Vejamos:

ENGETÉCNICA

Classe I (Trabalhista) - R\$ 2.513.391,50;

Classe II (Garantia Real) - R\$ xxxxxxxxxxxxxx;

Classe III (Quirografários) - R\$ 8.032.594,92;

Classe III (Subordinados) - R\$ 293.366,60;

Classe IV (ME e EPP) - R\$ 4.909.399,75.

ZADAR

Classe I (Trabalhista) - R\$ 4.639.536,07;

Classe II (Garantia Real) - R\$ xxxxxxxxxxxxxx;

Classe III (Quirografários) - R\$ 12.964.235,66;

Classe III (Subordinados) - R\$ 2.867.428,70;

Classe IV (ME e EPP) - R\$ 8.543.100,40.

CONSÓRCIOS (ONDA AZUL, VARNHAGEN E BENGÉ)

Classe I (Trabalhista) - R\$ 488.142,19;

Classe II (Garantia Real) - R\$ xxxxxxxxxxxxxx;

Classe III (Quirografários) - R\$ 9.225.003,00;

Classe IV (ME e EPP) - R\$ 1.596.130,17.

A ENGETÉCNICA ainda possui um passivo extraconcursal na ordem de R\$ 12.457.999,36, de natureza tributária, e outro na ordem de R\$ 990.550,48, de natureza fiduciária, enquanto a ZADAR possui um passivo de natureza tributária no valor de R\$ 17.047.669,47.

Por fim, os Consórcios possuem um passivo de natureza tributária na ordem de R\$ 1.767.768,93.

4.2. DO PASSIVO TRABALHISTA:

Conscientes da importância dos empregados para o soerguimento das empresas, as Requerentes deixam consignado que todo o passivo trabalhista está sendo discutido e renegociado perante à Justiça do Trabalho e, portanto, o plano de recuperação judicial não irá propor qualquer modificação em relação a esses eventuais credores.

Como consequência, incidirá a regra prevista no § 2º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, assim disposto:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Portanto, os credores trabalhistas não se submeterão aos efeitos do presente pedido de recuperação judicial, comprometendo-se as Requerentes a quitar tal passivo na forma e no tempo determinado pela Justiça Especializada, sem a necessidade de habilitação desses créditos perante este MM. Juízo.

As Requerentes têm ciência que se o plano de recuperação judicial silenciar acerca do pagamento do passivo trabalhista, as execuções trabalhistas que porventura forem processadas poderão prosseguir após o *stay period*, bem como a empresa devedora poderá fazer pagamentos aos credores trabalhistas e a estes equiparados, preservando incólumes os acordos outrora celebrados.

5. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI:

Não se pode olvidar que a finalidade da Recuperação Judicial é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, o deferimento do processamento do pedido está vinculado ao atendimento dos requisitos objetivos, subjetivos e formais da Lei.

5.1. DOS REQUISITOS SUBJETIVOS:

Em primeiro lugar, não há dúvida de que as Requerentes exercem uma atividade econômica organizada, o que se extrai de seu objeto social, sendo, portanto, sociedades empresárias, nos termos do art. 982 do CC, devidamente registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

As Requerentes declaram que:

- Nos termos do art. 48, *caput*: exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 anos, o que pode ser comprovado pelos registros empresariais; (Doc. 6)
- Nos termos do art. 48, I, II e III: durante todo o período de atuação, as Requerentes nunca necessitaram do socorro do instituto da Recuperação Judicial, tampouco tiveram suas falências decretadas, consoante atestam as certidões acostadas (Doc. 9); e
- Nos termos do art. 48, IV: seus administradores e sócio controlador jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (Doc. 10);

Além disso, as Requerentes declaram que receberam a autorização necessária ao seu pleito de Recuperação Judicial, na forma do art. 1.071, VIII do Código Civil, conforme ata da reunião extraordinária em anexo. (Doc. 2)

5.2. DOS REQUISITOS OBJETIVOS:

Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da LFR, as REQUERENTES instruem a presente petição inicial com os seguintes documentos:

(i) Contrato social das Requerentes (Doc. 2);

(ii) Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas nas sedes sociais das Requerentes, demonstrando que nunca foram falidas e jamais tiveram recuperação judicial concedida (Doc. 9);

(iii) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que as Requerentes, sócios controladores e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares (Doc. 10);

(iv) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (Doc. 6);

(v) Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 das REQUERENTES e aquelas especialmente preparadas para este pedido de recuperação judicial, instruídas com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção (Doc. 3);

(vi) Relação nominal completa e individualizadas dos credores das Requerentes, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (Doc. 4);

(vii) Relação integral e individualizada dos empregados das Requerentes, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento (Doc. 5);

(viii) Relação de bens particulares dos controladores e dos administradores das Requerentes, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

(ix) Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes, os quais são apresentados em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

(x) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais das Requerentes (Doc. 7); e

(xi) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como partes as Requerentes, com suas respectivas estimativas de valores (Doc. 8);

Uma vez demonstrado que as empresas das Requerentes são plenamente viáveis, além de aptas a continuarm desenvolvendo seu objeto

social, de importante cunho social, estas devem ser preservadas, bem como todos os interesses metaindividuais que nelas gravitam.

Sendo assim, com o atendimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais, esculpido nos art. 1º, 48 e 51 da LRE, requer seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52.

5.3. PRESERVAÇÃO DO SIGILO:

As Requerentes informam que apresentarão em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus administradores, bem como os extratos atualizados de suas contas bancárias, documentos exigidos pelo artigo 51, VI e VII da LFR, requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

5.4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta Recuperação judicial, as Requerentes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial, indicando, pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos.

As Requerentes informaram a todos os seus credores que o plano está em elaboração e em ampla discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível, de forma transparente e honesta, buscando, sobretudo, a cooperação entre os diversos partícipes, concursais ou não.

A reestruturação da atividade empresarial das Requerentes tem como base, além do emprego de instrumentos constantes na Lei de Recuperação

Judicial, a utilização do milionário montante acumulado em recebíveis injustificadamente não pagos, decorrentes de contrato firmados com órgãos/instituições públicos e/ou Entes Federativos e estabelecimentos privados, que, mesmo tendo se beneficiado da prestação do serviços, inadimpliram o pagamento, aproveitando-se da crise instalada.

Para isso, as Requerentes informam que vêm sendo assessorada por um corpo jurídico, econômico e financeiro com ampla expertise em recuperação, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o efetivo soerguimento da empresa.

As Requerentes acreditam que através da intervenção do Poder Judiciário e da organização dos pagamentos - por meio da implementação de um plano de recuperação consistente, fundado em premissas eficientes - lograrão êxito na estabilização das execuções em curso e, proporcionarão o início de uma nova fase, na qual será possível recuperarem-se integralmente, viabilizando a celebração de novos contratos e, por conseguinte, o incremento do seu faturamento, até o seu soerguimento completo.

Todas estas questões serão minuciosamente explicitadas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que conterà, a partir dos recebíveis, todos os contingenciamentos e percentuais de destinação para cada credor.

6. DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS EM CASO DE AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Estabelece o art. 49 da LRE que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se de regra de sujeição universal que estabelece a concursabilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo, por outro lado, que todas as exceções à referida determinação estão taxativamente dispostas em seus parágrafos.

Além disso, não se pode olvidar que o principal efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, nos termos do art. 6º, *caput* da LRE.

A interpretação lógica dos referidos artigos é pela inexigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial que, caso aprovado, implicará novação aos créditos a este submetido, nos termos do 59 da LRE.

Assim sendo, os créditos concursais da Recuperanda não poderão ser exigidos pelo prazo de 180 dias, referente ao *stay period*.

Por outro lado, até a efetiva deliberação do Plano de Recuperação Judicial, certas medidas e providências deverão ser tomadas, a fim de preservar a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, não podendo olvidar que o processo projetado pela Lei nº 11.101/05 visa, sobretudo, possibilitar um ambiente adequado para que o devedor apresente seu plano de recuperação, sob o espírito de um sacrifício coletivo para recuperação da empresa economicamente viável, nos termos de seu art. 47.

Em linhas gerais, diferente dos instituto da concordata previsto no vetusto DL 7.661/45, a Recuperação Judicial não implica no vencimento antecipado das obrigações contratualmente avençadas, sequer na rescisão automática dos contratos firmados pela Recuperanda.

Isso porque, o § 2º do art. 49 da LRE é categórico ao consignar que: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

Neste sentido, grande parte dos contratos das Requerentes, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim das Requerentes são primordiais à continuidade da atividade empresarial exercida, o que,

como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da Recuperação Judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Ao se analisar esta questão, é preciso ter em mente, ainda, que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social, nos termos do art. 421 do CC, o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste.

Nesse diapasão, fica claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória na forma do artigo 422 do Código Civil.

Fato é que tais cláusulas são terminantemente abusivas, quer seja pela interpretação sistemática da LRE, quer seja pelos princípios básicos que regulam os contratos, e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, sendo indispensável o seu afastamento por este D. Juízo.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Conforme robustamente apresentado, quase a totalidade do faturamento das Requerentes deriva de contratos administrativos, seu principal ativo.

O fundamento da crise das Requerentes oriunda, sobretudo, da perda da capacidade econômica da Administração Pública em honrar os compromissos celebrados, por meio dos referidos contratos, em decorrência da diminuta arrecadação e perda substancial de receitas vistas como certas.

A tutela de urgência que ora se requer é a autorização para participar de novos certames licitatórios, bem como pela manutenção dos contratos administrativos já celebrados.

Isso porque, como amplamente sabido, o instituto de Recuperação de Empresas não guarda nenhuma relação com àquele previsto no vetusto DL 7.661/45, ou seja, a concordata.

A Lei nº 11.101/05 trouxe à lume a preservação da empresa, esta que é o pilar da economia moderna, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade empresarial.

Em contrapartida, o cerne da questão se encontra no art. 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que estabelece critérios para aferição da qualificação econômico-financeira como parte da habilitação em licitações que, entre outros requisitos, exige dos licitantes (inciso II) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Como visto, o referido dispositivo não pode ser visto sob a lupa do retrógrado DL 7.661/45, cuja teleologia divergia da Lei nº 11.101/05, não podendo sua análise ser desvencilhada do objetivo central do instituto de recuperação: manter viva a empresa, produzindo e circulando riquezas.

Em outras palavras, impossibilitar uma empresa de participar de determinado certame com base em presunção de insolvência é, sem sombra de dúvida, ilegal, eis que nem a Lei de Licitações, sequer a LRE, assim o determinaram.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já emprestou entendimento de relativizar as exigências documentais para que as empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, destacando, inclusive, o entendimento segundo o qual deve ser relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos para fins de parcelamento fiscais.

Conforta saber que em Acórdão unânime a Egrégia Segunda Turma do STJ, no AgRg no AResp nº 709.719 - RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016)

Neste sentido, o paradigmático AgRg na MC 23.499/RS, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma, julgado em 18.12.2014, assim consignou:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA

MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Documento: 1371797 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2014 Página 1 de 46 Superior Tribunal de Justiça Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

A medida ora pleiteada é de vital importância para a continuidade das Requerentes, sendo indubitável que a finalidade primordial da recuperação judicial é possibilitar que a empresa devedora possa continuar funcionando e tenha como se reabilitar ao longo do tempo.

É neste preceito que repousa o *fumus boni iuris*, a fim de relativizar as exigências documentais para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu pleito recuperacional.

O *periculum in mora* é manifesto, no sentido de que quase a totalidade da atividade empresarial exercida pelas Requerentes está focada nos contratos administrativos, constituindo seu principal ativo e fonte de receitas.

Por isso, é necessário o deferimento da tutela de urgência para que, de plano, seja atestada a aptidão econômico-financeira das Requerentes, a fim de participar de novos certames licitatórios, sobretudo, relativizando a exigência documental contida no art. 31, II da Lei de Licitações.

Neste diapasão, é imperioso sejam mantidos os contratos já celebrados, impossibilitando a resolução contratual por mera presunção de insolvência em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da LRE.

Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das prestações dos serviços é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que é a “*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.*”

8. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, as Requerentes requerem:

- A) Seja deferido o litisconsórcio ativo, uma vez que se trata de grupo econômico de fato, nos termos já arrazoados;
- B) Seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, por força do artigo 47 da LRE, para atestar a aptidão econômico-financeira das Requerentes, a fim de participar de novos certames licitatórios, sobretudo, relativizando a exigência documental contida no art. 31, II da Lei de Licitações, bem como pela manutenção dos contratos

administrativos já celebrados, consubstanciados na principal receita das Requerentes, sob pena de fixação de multa;

- C) Outrossim, seja declarada a dispensa da apresentação de certidões negativas, em quaisquer circunstâncias, relacionadas às Requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades e para contratarem com o Poder Público;
- D) Seja decretada a suspensão da eficácia das cláusulas que prevêem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;
- E) Sejam suspensos os efeitos dos protestos para fins falimentares tirados contra as Requerentes, com a consequente extinção de eventuais pedidos de falência, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 96, VII e 51 da LRE;
- F) Seja determinada a abstenção de decretação da resolução ou decretação de vencimento antecipado de quaisquer obrigações ou contratos das Requerentes, sob o fundamento exclusivo do ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial;
- G) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, e os efeitos que deste emanam:
- i. a nomeação do Administrador Judicial;
 - ii. seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, das quais a Requerente é parte, pelo prazo fixado no §4º do art. 6º da LRE;
 - iii. seja determinada a dispensa de apresentação das Certidões Negativas para o regular exercício de suas atividades;
 - iv. seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;

- v. Seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRE;
- H) Reiteram, ainda, o pedido de tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como aos dados de seus extratos bancários;
- I) Por derradeiro, informa que as publicações deverão ser feitas em nome de Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, inscrito na OAB/ RJ 65.541, sob pena de nulidade processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 56.072.328,96.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541

Uri de Sousa Wainberg

OAB/RJ 204.672

Eduardo Salomão Neto

OAB/RJ 188.131

Leonardo Leite Moreira

OAB/RJ 116.026